

## 10. 関連諸法令

**ARTIGO 29**

**(Utilização gratuita da terra)**

O uso e aproveitamento da terra é gratuito quando se destina

- a) ao Estado e suas instituições
- b) às associações de utilidade pública reconhecidas pelo Conselho de Ministros
- c) às explorações familiares às comunidades locais e pessoas singulares que as integram
- d) às cooperativas e associações agro pecuárias nacionais de pequena escala

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 30**

**(Representação e actuação das comunidades locais)**

Os mecanismos de representação e actuação próprios das comunidades locais no que respeita aos direitos de uso e aproveitamento de terra são fixados por lei

**ARTIGO 31**

**(Planos de uso da terra)**

Os princípios para elaboração e aprovação de planos de uso da terra são definidos por lei

**ARTIGO 32**

**(Aplicação da Lei)**

1 Os direitos de uso e aproveitamento da terra sejam adquiridos por ocupação ou por aprovação de um pedido passam a reger-se pela presente Lei salvaguardados os direitos adquiridos

2 A resolução de conflitos sobre a terra é feita em foro moçambicano

**ARTIGO 33**

**(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação da presente Lei

**ARTIGO 34**

**(Legislação anterior)**

São revogadas as Leis n.º 6/79 de 3 de Julho e n.º 1/86 de 16 de Abril e a demais legislação anterior contrária à presente Lei

**ARTIGO 35**

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação aprovada pela Assembleia da República aos 31 de Julho de 1997

O Presidente da Assembleia da República em exercício  
*Abdul Carimo Mohamed Issá*

Promulgada a 1 de Outubro de 1997

Publique-se

O Presidente da República **JOAQUIM ALBERTO CHIESANO**

**Lei n.º 20/97**

**de 1 de Outubro**

A Constituição do nosso país confere a todos os cidadãos o direito de viver num ambiente equilibrado, assim como o dever de o defender. A materialização deste direito passa necessariamente por uma gestão correcta do ambiente e dos seus componentes e pela criação de condições propícias à saúde e ao bem-estar das pessoas ao desenvolvimento sócio económico e cultural das comunidades e à preservação dos recursos naturais que as sustentam

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição a Assembleia da República determina.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1**

**(Definições)**

Para efeitos da presente Lei

- 1 *Actividade* é qualquer acção de iniciativa pública ou privada relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares, que afecta ou pode afectar o ambiente
- 2 *Ambiente* é o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio e inclui
  - a) o ar, a luz, a terra e a água
  - b) os ecossistemas a biodiversidade e as relações ecológicas
  - c) toda a matéria orgânica e inorgânica
  - d) todas as condições sócio-culturais e económicas que afectam a vida das comunidades
- 3 *Associações de Defesa do Ambiente* são pessoas colectivas que tem como objecto a protecção, a conservação e a valorização dos componentes ambientais. Estas associações podem ter âmbito internacional, nacional, regional ou local
- 4 *Auditoria Ambiental* é um instrumento de gestão e de avaliação sistemática documentada e objectiva do funcionamento e organização de sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente
- 5 *Avaliação do Impacto Ambiental* é um instrumento de gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta
- 6 *Biodiversidade* é a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens incluindo entre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte compreende a diversidade dentro de cada espécie entre as espécies de ecossistemas

- 7 *Componentes Ambientais* são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, a flora, a fauna e todas as condições socio-económicas e de saúde que afectam as comunidades, são também designados correntemente por recursos naturais
- 8 *Degradação do Ambiente* é a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o deflorestamento
- 9 *Deflorestamento* é a destruição ou abate indiscriminado de matas e florestas sem a reposição devida
- 10 *Desenvolvimento Sustentável* é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades
- 11 *Desertificação* é um processo de degradação do solo, natural ou provocado pela remoção da cobertura vegetal ou utilização predatória que, devido a condições climáticas, acaba por transformá-lo num deserto
- 12 *Ecossistema* é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional
- 13 *Erosão* é o desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, que muitas vezes é intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação
- 14 *Estudo de Impacto Ambiental* é a componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente.
- 15 *Gestão Ambiental* é o manejo e a utilização racional e sustentável dos componentes ambientais, incluindo o seu reuso, reciclagem, protecção e conservação
- 16 *Impacto Ambiental* é qualquer mudança do ambiente, para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas, resultante de actividades humanas
- 17 *Legislação Ambiental* abrange todo e qualquer diploma legal que rege a gestão do ambiente
- 18 *Legislação Sectorial* são os diplomas legais que regem um componente ambiental específico
- 19 *Padrões de Qualidade Ambiental* são os níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para os componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim
- 20 *Pertagem Ambiental* é a investigação realizada por um grupo integrando especialistas de idoneidade e reputação reconhecidas, com vista a avaliar a gravidade e custos dos danos causados ao ambiente
- 21 *Poluição* é a deposição, no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente

22 *Qualidade do Ambiente* é o equilíbrio e a sanidade do ambiente, incluindo a adequação dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos

23 *Lixos ou Resíduos Perigosos* são substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar e que contém características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente

24 *Zonas Húmidas* são áreas de pântano, brejo, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo as águas do mar cuja profundidade na maré baixa não excede seis metros, que sustentam a vida vegetal ou animal que require condições de saturação aquática do solo

## ARTIGO 2

### (Objecto)

A presente Lei tem como objecto a definição das bases legais para a utilização e gestão correctas do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país

## ARTIGO 3

### (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nos componentes ambientais

## ARTIGO 4

### (Princípios fundamentais)

A gestão ambiental baseia-se em princípios fundamentais decorrentes do direito de todos os cidadãos a um ambiente ecologicamente equilibrado, propício à sua saúde e ao seu bem-estar físico e mental nomeadamente

- da utilização e gestão racionais dos componentes ambientais, com vista à promoção da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas
- do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais que contribuam para a conservação e preservação dos recursos naturais e do ambiente
- da precaução, com base na qual a gestão do ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos significativos ou irreversíveis, independentemente da existência de certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos

- d) da visão global e integrada do ambiente, como um conjunto de ecossistemas interdependentes, naturais e construídos, que devem ser geridos de maneira a manter o seu equilíbrio funcional sem exceder os seus limites intrínsecos;
- e) da ampla participação dos cidadãos, como aspecto crucial da execução do Programa Nacional de Gestão Ambiental;
- f) da igualdade, que garante oportunidades iguais de acesso e uso de recursos naturais a homens e mulheres;
- g) da responsabilização, com base na qual quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes;
- h) da cooperação internacional, para a obtenção de soluções harmoniosas dos problemas ambientais, reconhecidas que são as suas dimensões transfronteiriças e globais.

## CAPÍTULO II

### ÓRGÃOS DE GESTÃO AMBIENTAL

#### ARTIGO 5

##### (Programa Nacional de Gestão Ambiental)

Cabe ao Governo elaborar e executar o Programa Nacional de Gestão Ambiental.

#### ARTIGO 6

##### (Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável)

1. Com vista a garantir-se uma efectiva e correcta coordenação e integração dos princípios e das actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento do país, é criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e serve também como fórum de audição da opinião pública sobre questões ambientais.

3. Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

- a) pronunciar-se sobre as políticas sectoriais relacionadas com a gestão de recursos naturais;
- b) emitir parecer sobre propostas de legislação complementar à presente Lei, incluindo as propostas criadoras ou de revisão de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do país;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de convenções internacionais relativas ao ambiente;
- d) elaborar propostas de criação de incentivos financeiros ou de outra natureza para estimular os agentes económicos para a adopção de procedimentos ambientalmente sãos na utilização quotidiana dos recursos do país;
- e) propor mecanismos de simplificação e agilização do processo de licenciamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;
- f) formular recomendações aos ministros das diversas áreas de gestão de recursos naturais sobre aspectos relevantes das respectivas áreas;

g) servir como foro de resolução de diferendos institucionais relacionados com a utilização e gestão de recursos naturais;

h) exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela presente Lei e pela demais legislação ambiental.

4. A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável são regulados por decreto do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 7

##### (Órgãos locais)

A nível local são criados serviços responsáveis pela implementação da presente Lei, os quais garantem a coordenação da acção ambiental a esse nível e a descentralização na sua execução, de modo a permitir um aproveitamento adequado das iniciativas e conhecimentos locais.

#### ARTIGO 8

##### (Participação pública na gestão do ambiente)

É obrigação do Governo criar mecanismos adequados para envolver os diversos sectores da sociedade civil, comunidades locais, em particular as associações de defesa do ambiente, na elaboração de políticas e legislação relativa à gestão dos recursos naturais do país, assim como no desenvolvimento das actividades de implementação do Programa Nacional de Gestão Ambiental.

## CAPÍTULO III

### POLUIÇÃO DO AMBIENTE

#### ARTIGO 9

##### (Proibição de poluir)

1. Não é permitida, no território nacional, a produção, o depósito no solo e no subsolo, o lançamento para a água ou para a atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras, assim como a prática de actividades que acelerem a erosão, a desertificação, o deflorestamento ou qualquer outra forma de degradação do ambiente, fora dos limites legalmente estabelecidos.

2. É expressamente proibida a importação para o território nacional de resíduos ou lixos perigosos, salvo o que vier estabelecido em legislação específica.

#### ARTIGO 10

##### (Padrões de qualidade ambiental)

1. O Governo deve estabelecer padrões de qualidade ambiental, de modo a assegurar uma utilização sustentável dos recursos do país.

2. Na definição dos padrões de qualidade ambiental, são, igualmente, estabelecidas normas e prazos para a adequação dos processos agrícolas e industriais, às máquinas e aos meios de transporte e criados dispositivos ou processos adequados para reter ou neutralizar substâncias poluidoras.

## CAPÍTULO IV

### MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE

#### ARTIGO 11

##### (Protecção do património ambiental)

O Governo deve assegurar que o património ambiental, especialmente o histórico e cultural, seja objecto de medidas

permanentes de defesa e valorização, com o envolvimento adequado das comunidades, em particular as associações de defesa do ambiente.

#### ARTIGO 12

##### (Protecção da biodiversidade)

1. São proibidas todas as actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção.

2. O Governo deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas com vista à:

- a) manutenção e regeneração de espécies animais, recuperação de habitats danificados e criação de novos habitats, controlando-se especialmente as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies faunísticas e os seus habitats;
- b) protecção especial das espécies vegetais ameaçadas de extinção ou dos exemplares botânicos, isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam.

#### ARTIGO 13

##### (Áreas de protecção ambiental)

1. A fim de assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria de ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio-económico, o governo estabelece áreas de protecção ambiental devidamente sinalizadas.

2. As áreas protegidas podem ter âmbito nacional, regional, local ou ainda internacional, consoante os interesses que procuram salvaguardar e podem abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas.

3. As áreas de protecção ambiental são submetidas a medidas de classificação, conservação e fiscalização, as quais devem ter sempre em consideração a necessidade de preservação da biodiversidade, assim como dos valores de ordem social, económica, cultural, científica e paisagística.

4. As medidas referidas no número anterior devem incluir a indicação das actividades permitidas ou proibidas no interior das áreas protegidas e nos seus arredores, assim como a indicação do papel das comunidades locais na gestão destas áreas.

#### ARTIGO 14

##### (Implantação de infra-estruturas)

1. É proibida a implantação de infra-estruturas habitacionais ou para outro fim que, pela sua dimensão, natureza ou localização, provoquem um impacto negativo significativo sobre o ambiente, o mesmo se aplicando à deposição de lixo ou materiais usados.

2. A proibição inserida no número anterior aplica-se especialmente à zona costeira, às zonas ameaçadas de erosão ou desertificação, às zonas húmidas, às áreas de protecção ambiental e a outras zonas ecologicamente sensíveis.

3. São estabelecidas por regulamento as normas para a implantação de infra-estruturas nas áreas referidas no número anterior. É igualmente regulamentada a implantação de infra-

estruturas nas áreas que circundam as rodovias, as ferrovias, as barragens, os portos e aeroportos, entre outros, de modo a que se não prejudique o seu funcionamento, a sua possibilidade de expansão, assim como a harmonia da paisagem.

#### CAPÍTULO V

#### PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

#### ARTIGO 15

##### (Licenciamento ambiental)

1. O licenciamento e o registo das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão, sejam susceptíveis de provocar impactos significativos sobre o ambiente, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pelo governo, por regulamento específico.

2. A emissão da licença ambiental é baseada numa avaliação do impacto ambiental da proposta de actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

#### ARTIGO 16

##### (Avaliação do impacto ambiental)

1. A avaliação do impacto ambiental tem como base um estudo de impacto ambiental a ser realizado por entidades credenciadas pelo Governo.

2. Os moldes da avaliação do impacto ambiental para cada caso, assim como as demais formalidades, são indicados em legislação específica.

#### ARTIGO 17

##### (Conteúdo mínimo do estudo do impacto ambiental)

O estudo do impacto ambiental compreende, no mínimo, a informação seguinte:

- a) resumo não técnico do projecto;
- b) descrição da actividade a desenvolver;
- c) situação ambiental do local de implantação da actividade;
- d) modificações que a actividade provoca nos diferentes componentes ambientais existentes no local;
- e) medidas previstas para suprimir ou reduzir os efeitos negativos da actividade sobre a qualidade do ambiente;
- f) sistemas previstos para o controlo e monitorização da actividade.

#### ARTIGO 18

##### (Auditorias ambientais)

1. Todas as actividades que à data da entrada em vigor desta Lei se encontrem em funcionamento sem a aplicação de tecnologias ou processos apropriados e, por consequência disso, resultem ou possam resultar em danos para o ambiente, são objecto de auditorias ambientais.

2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais eventualmente constatados pela auditoria são da responsabilidade dos empreendedores.



## CAPITULO VI

## DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

## ARTIGO 19

**(Direito à informação)**

Todas as pessoas têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.

## ARTIGO 20

**(Direito à educação)**

Com vista a assegurar uma correcta gestão do ambiente e a necessária participação das comunidades, o Governo deve criar, em colaboração com os órgãos de comunicação social, mecanismos e programas para a educação ambiental formal e informal.

## ARTIGO 21

**(Direito de acesso à justiça)**

1. Qualquer cidadão que considere terem sido violados os direitos que lhe são conferidos por esta Lei, ou que considere que existe ameaça de violação dos mesmos, pode recorrer às instâncias jurisdicionais para obter a reposição dos seus direitos ou a prevenção da sua violação.

2. Qualquer pessoa que, em consequência da violação das disposições da legislação ambiental, sofra ofensas pessoais ou danos patrimoniais, incluindo a perda de colheitas ou de lucros, pode processar judicialmente o autor dos danos ou da ofensa e exigir a respectiva reparação ou indemnização.

3. As acções legais referidas nos nºs 1 e 2 deste artigo seguem os termos processuais adequados.

4. Compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos por esta Lei, sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções nela referidas.

## ARTIGO 22

**(Embargos)**

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado podem requerer a suspensão imediata da actividade causadora da ofensa seguindo-se, para tal efeito, o processo do embargo administrativo ou outros meios processuais adequados.

## ARTIGO 23

**(Obrigação de participação de infracções)**

Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições desta Lei ou de qualquer outra legislação ambiental, ou que razoavelmente presuma que tais infracções estejam na iminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades policiais ou outros agentes administrativos mais próximos sobre o facto.

## ARTIGO 24

**(Obrigação de utilização responsável dos recursos)**

Todas as pessoas têm a obrigação de utilizar os recursos naturais de forma responsável e sustentável, onde quer que se

encontrem e independentemente do fim, assim como o dever de encorajar as outras pessoas a proceder do mesmo modo.

## CAPITULO VII

## RESPONSABILIDADES, INFRACÇÕES E SANÇÕES

## ARTIGO 25

**(Seguro de responsabilidade civil)**

Todas as pessoas que exerçam actividades que envolvam elevado risco de degradação do ambiente e assim classificadas pela legislação sobre a avaliação do impacto ambiental, devem segurar a sua responsabilidade civil.

## ARTIGO 26

**(Responsabilidade objectiva)**

1. Constituem-se na obrigação de pagar uma indemnização aos lesados todos aqueles que, independentemente de culpa e da observância dos preceitos legais, causem danos significativos ao ambiente ou provoquem a paralisação temporária ou definitiva de actividades económicas, como resultado da prática de actividades especialmente perigosas.

2. Compete ao Governo supervisionar a avaliação da gravidade dos danos e a fixação do seu valor, que são efectuadas por via de uma peritagem ambiental.

3. Sempre que as circunstâncias o exijam, o Estado toma as medidas necessárias para prevenir, conter ou eliminar qualquer dano grave ao ambiente, gozando, contudo, do direito de regresso pelos custos suportados.

## ARTIGO 27

**(Crimes e contrações ambientais)**

As infracções de carácter criminal, bem como as contrações relativas ao ambiente, são objecto de previsão em legislação específica.

## CAPITULO VIII

## FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

## ARTIGO 28

**(Agentes de fiscalização ambiental)**

Compete ao Governo criar, em termos a regulamentar, um corpo de agentes de fiscalização ambiental competentes para velar pela implementação da legislação ambiental e para a tomada das providências necessárias para prevenir a violação das suas disposições.

## ARTIGO 29

**(Dever de colaboração)**

Todas as pessoas encarregues de uma actividade ou lugar sujeito à fiscalização devem colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

## ARTIGO 30

**(Participação das comunidades)**

Com vista a garantir a necessária participação das comunidades locais e a utilizar adequadamente os seus conhecimentos e recursos humanos, o Governo, em coordenação com as autoridades locais, promove a criação de agentes de fiscalização comunitários.

## CAPÍTULO IX

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## ARTIGO 31

## (Incentivos)

Compete ao Governo criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias e processos produtivos ambientalmente sãos.

## ARTIGO 32

## (Legislação sectorial)

1. A legislação existente que rege a gestão dos componentes ambientais deve ser ajustada às disposições da presente Lei.

2. A regulamentação da presente Lei compete ao Governo fixar os prazos para que os projectos já autorizados e os empreendimentos em curso que contrariem os seus dispositivos sejam a esta ajustados.

## ARTIGO 33

## (Legislação complementar)

Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente Lei.

## ARTIGO 34

## (Vigência)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 21/97

de 1 de Outubro

O desenvolvimento económico do país depende da existência e disponibilidade de energia eléctrica, cuja produção e transmissão exigem avultados investimentos.

O Estado, as suas instituições e as demais pessoas colectivas de direito público, desempenham uma acção determinante, cabendo à iniciativa privada um importante papel no desenvolvimento da rede eléctrica nacional.

Tornando-se necessário dotar a ordem jurídica moçambicana de um instrumento básico regulador da actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 1

## (Definições)

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

1. *Comercialização de energia eléctrica*: venda da energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de revenda a terceiros.

2. *Concessão*: autorização atribuída pela entidade competente para a produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas, conjunta ou separadamente, por entidades públicas ou privadas, nos termos da presente Lei e seu Regulamento.

3. *Concessionário*: titular de uma concessão atribuída nos termos da presente Lei.

4. *Consumidor*: pessoa ou entidade a quem é fornecida energia eléctrica para uso doméstico, industrial ou comercial.

5. *Contrato de concessão*: contrato administrativo em que se definem os termos e condições aplicáveis à realização, conjunta ou separadamente, das actividades de fornecimento de energia eléctrica.

6. *Distribuição de energia eléctrica*: transmissão de energia eléctrica com uma tensão a baixo de 66 KV a partir das subestações abaixadoras, dos postos de transformação ou dos postos de seccionamento as instalações que recebem e transmitem a corrente eléctrica aos consumidores.

7. *Força maior*: qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada por ele, não causado por si e que tenha provocado o prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições, agitação pública, greve ou distúrbio laboral.

8. *Fornecimento de energia eléctrica*: actividade de abastecimento de energia eléctrica aos consumidores, compreendendo, conjunta ou separadamente, produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica.

9. *Instalação eléctrica*: equipamento e infra-estruturas destinados ao fornecimento de energia eléctrica até ao contador do consumidor.

10. *Licença de estabelecimento*: documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo.

11. *Licença de Exploração*: documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas e achadas conforme e autorizando a sua operação.

12. *Produção de energia eléctrica*: conversão em energia eléctrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.

13. *Rede eléctrica nacional*: conjunto de instalações de serviço público destinadas a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

14. *Rede nacional de transporte de energia eléctrica*: conjunto de sistemas utilizados para transporte de energia eléctrica entre regiões, dentro do país ou para outros países, para a alimentação de redes subsidiárias e inclui os sistemas de ligação entre redes, entre centrais ou entre redes e centrais. Equivale a rede nacional de transporte.

15. *Tarifas justas e razoáveis*: as tarifas de uso, consumo e de trânsito de energia eléctrica são justas e razoáveis



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 10/95:

Aprova a Política Nacional de Terras e as respectivas Estratégias de Implementação.

##### Resolução n.º 11/95:

Aprova a Política Agrária e as respectivas Estratégias de Implementação.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n.º 10/95

de 17 de Outubro

O Programa do Governo refere a necessidade do reforço dos mecanismos que assegurem o acesso à terra e ao seu uso e aproveitamento.

Tornando-se necessário estabelecer, no âmbito da implementação do Programa Quinquenal do Governo, as políticas sectoriais e as respectivas Estratégias de Implementação, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. São aprovadas a Política Nacional de Terras e as respectivas Estratégias de Implementação, em anexo, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### I. Fundamentação

1. Moçambique atravessa uma nova fase de desenvolvimento económico e social caracterizada por uma economia de mercado. É, pois, justificada a concepção de uma nova política de terras, diferente daquela que orientou a elaboração da actual legislação. Esta Política de

Terras parte do simples princípio de que a terra é um dos mais importantes recursos naturais de que o país dispõe, merecendo por isso ser valorizada.

2. O país também enfrenta o desafio da reconstrução e do desenvolvimento, depois de dois processos que influíram negativamente no acesso e uso da terra a guerra e secas, que assolaram o país e destruíram a base produtiva da economia.

3. Com o declínio da produção e das outras fontes de rendimento, Moçambique tornou-se dependente da assistência externa e da ajuda alimentar, e tem hoje mais de 60% da população em estado de pobreza absoluta. É essencial agora estimular um crescimento económico equitativo e sustentável. Com abundantes recursos naturais e um grande potencial para restabelecer uma economia diversificada, será possível eliminar a pobreza e melhorar as condições de vida de grande parte da população. Neste contexto, uma Política Nacional de Terras é um elemento imprescindível de uma mais ampla e abrangente política nacional de desenvolvimento económico e social.

4. Porém, a problemática de terras é muito complexa. Em algumas áreas existem reivindicações de direitos sobre a terra com base em raízes históricas. Noutras áreas os direitos sobre a terra têm origem mais recente.

5. Como consequência dos processos acima referidos, ocorreu a deslocação interna ou para os países vizinhos de 6,5 milhões de pessoas, a maioria das quais das zonas rurais. Embora o reassentamento da população hoje esteja na sua última fase, grandes áreas ainda não estão reocupadas, induzindo à conclusão de estarem vazias ou abandonadas, livres para ocupação por outros grupos. Esta conclusão é ainda potenciada pela fraca densidade populacional em algumas regiões do país.

6. Nas áreas ocupadas, ou que nunca foram abandonadas, não tem sido possível restabelecer os antigos sistemas produtivos, por falta de diversos meios de produção, de incentivos e meios de escoamento dos excedentes produzidos. Em algumas regiões do país, quando as populações locais conseguem meios para lançar novas actividades, encontram as suas terras já ocupadas através de processos formais de concessão.

7. Mesmo onde os terrenos concedidos não ocupam toda a área reivindicada pela população local, pode tornar-se inviável o sistema de produção integrado do cam-



ponês, o qual depende do acesso a vários tipos de terra para varias culturas ao longo do ano, numa estratégia de produção adaptada às condições agro ecológicas existentes.

8. A esta problemática sócio-económica adiciona-se a insegurança quanto à titularidade dos direitos de uso e aproveitamento da terra, causada pela ambiguidade entre dispositivos legais que, por um lado, conferem prova plena aos titulares dos direitos de uso e aproveitamento da terra enquanto, por outro lado, dispensam de licença os terrenos para fins de agricultura familiar. Isto tem gerado conflitos na gestão de terras, dificuldades administrativas de cadastro e registo, além de inibição do investimento produtivo.

9. Isto ocorre apesar do país ter grandes dimensões territoriais e densidade demográfica relativamente baixa, além de possuir recursos naturais abundantes.

10. Cerca de 75% da população vive nas zonas rurais e depende do uso da terra para o seu sustento. Destaca-se aqui o *papel da mulher* na utilização e participação na gestão de terras para a produção de alimentos de subsistência familiar bem como de produtos para o mercado.

11. As áreas actualmente utilizadas para cultivo cobrem entre 12 a 16 milhões de hectares, somente 15% a 20% do território nacional dos 36 milhões de hectares aráveis. Existem 46,4 milhões de hectares de florestas (58% do território nacional), além de pastagens e águas interiores. Do total de florestas, cerca de 20 milhões de hectares (25% do território nacional) são *florestas produtivas*, a serem exploradas com técnicas de manejo racionais e sustentáveis, e cerca de 8,8 milhões de hectares (11% do território nacional) constituem *parques nacionais e áreas de reservas de fauna e flora*. Existem também centenas de quilómetros de praias belas, e outras áreas de alto potencial turístico, recursos minerais, e ainda zonas de grande importância ecológica que merecem um tratamento especial.

## II. Uma análise de oportunidades e limitantes

12. O desenho da Política Nacional de Terras apoia-se em aspectos estruturais e conjunturais, e leva em conta os factores de força e de fraqueza e as oportunidades que o país apresenta, hoje, em relação ao acesso, uso e aproveitamento da terra

### Factores de Força

- grande extensão territorial do país;
- pouca população em relação ao território (não há pressão demográfica ainda);
- relativa abundância de recursos de solo, água, fauna e flora;
- cerca de 2500 quilómetros de costa e praias;
- solos com boa fertilidade, temperaturas e regimes de chuvas favoráveis à agricultura e florestas;
- clima, praias, flora e fauna favoráveis ao turismo;
- recursos do subsolo aparentemente abundantes (falta investigação)

### Factores de Fraqueza

- maioria da população não tem segurança de acesso e uso da terra;
- pobreza e falta de educação formal da maioria da população;
- falta de capitais e tecnologia para explorar os recursos;

- infra-estrutura económica e social deficiente;
- serviços de apoio à produção são ausentes ou deficientes;
- sistemas de titulação, cadastro e registo da terra são deficientes;
- falta de definição de limites físicos e conceptuais para delimitação dos terrenos;
- sistemas de planeamento do uso do solo ineficazes;
- degradação ambiental

### Oportunidades

- clima de paz;
- economia de mercado;
- o compromisso do Estado em preservar os recursos naturais.

## III. Prioridades nacionais

13. A política de terras reflecte e apoia os objectivos principais da política económica e social do Governo, no que se refere à necessidade de crescimento da produção interna.

- eliminar a pobreza;
- promover o desenvolvimento económico e humano auto-sustentado.

14. No que se refere ao uso da terra e dos recursos naturais, o país deve alcançar os seguintes objectivos prioritários:

- (i) recuperar a produção de alimentos, para que sejam alcançados níveis de segurança alimentar;
- (ii) criar condições para que a agricultura do sector familiar se desenvolva e cresça, tanto em volume de produção como em índices de produtividade, sem que lhe falte o seu recurso principal, a terra;
- (iii) promover o investimento privado, utilizando de uma forma sustentável e rentável a terra e outros recursos naturais, sem prejudicar os interesses locais;
- (iv) conservar as áreas de interesse ecológico e gerir os recursos naturais de uma forma sustentável, que possa garantir a qualidade de vida da presente e futuras gerações
- (v) actualizar e aperfeiçoar um sistema tributário baseado na ocupação e no uso de terras, que possa apoiar os orçamentos públicos aos diversos níveis.

## IV. Política de terras

15. De acordo com as prioridades acima indicadas, a Política Nacional de Terras toma em conta os principais usos da terra, incluindo o uso agrícola, urbano, minero, turístico, e para infra-estrutura produtiva e social, tendo em conta a protecção ambiental.

16. A política de terras tem uma base consensual, e estabelece os mecanismos pelos quais os recursos naturais podem ser explorados duma maneira equitativa e sustentável.

17. Os princípios fundamentais da política de terras são os seguintes:

- A manutenção da terra como propriedade do Estado, princípio actualmente consagrado na Constituição da República;
- Garantia de acesso e uso da terra à população bem como aos investidores. Neste contexto reconhecem-se os direitos costumeiros de acesso e

gestão das terras das populações rurais residentes promovendo justiça social e económica no campo;

- *Garantia do direito de acesso e uso da terra pela mulher;*
- *Promoção do investimento privado nacional e estrangeiro sem prejudicar a população residente e assegurando benefícios para esta e para o erário público nacional;*
- *Participação activa dos nacionais como parceiros em empreendimentos privados;*
- *Definição e regulamentação de princípios básicos orientadores para a transferência dos direitos de uso e aproveitamento da terra, entre cidadãos ou empresas nacionais, sempre que investimentos houverem sido feitos no terreno;*
- *Uso sustentável dos recursos naturais de forma a garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, assegurando que as zonas de protecção total e parcial mantenham a qualidade ambiental e os fins especiais para que foram constituídas. Incluem-se aqui as zonas costeiras, zonas de alta biodiversidade e faixas de terrenos ao longo das águas interiores.*

18. Estes princípios norteadores e os objectivos da *Política Nacional de Terras*, contidos neste documento, podem ser resumidos na seguinte declaração:

«Assegurar os direitos do povo moçambicano sobre a terra e outros recursos naturais, assim como promover o investimento e o uso sustentável e equitativo destes recursos».

19. A Política Nacional de Terras considera como beneficiários vários sistemas (ou grupos sócio-económicos) que exercem direitos sobre a terra, ou que têm na terra a sua principal actividade económica, conforme os seguintes usos:

#### A. Uso agrário

##### (i) Sector Familiar

20. A principal decisão de política de terras em relação a este sistema é o reconhecimento, por parte da *Lei de Terras*, dos direitos consuetudinários em relação ao acesso e gestão das terras. Estão incluídos neste contexto os vários sistemas de direitos de transferência e de herança, bem como o papel dos líderes locais na prevenção e resolução de conflitos e na legitimação e legalização da ocupação de uma determinada área.

21. Estes sistemas consuetudinários já são um recurso inquestionável, e oferecem um serviço «público» a um custo quase zero para o Orçamento Geral do Estado, na administração e gestão de terras nas zonas rurais. Por exemplo, funcionaram de uma maneira eficaz na reintegração da população deslocada no interior do país e dos regressados dos países vizinhos. Portanto, estes sistemas práticos que já se aplicam na vasta maioria dos casos de ocupação e uso da terra, deveriam ser considerados na legislação sobre terras.

22. Salienta-se neste contexto a necessidade de ter uma lei flexível, que não especifica o que fazer em cada situação cultural diferente, mas admite o princípio de que em cada região possa funcionar o respectivo sistema de direitos consuetudinários, de acordo com a realidade local.

23. Embora os detalhes devam ser mais tarde investigados, há a necessidade de assegurar os direitos da grande maioria de produtores, que ocupam áreas jurídica-

mente atribuídas pelas leis consuetudinárias das suas zonas e padrões culturais. Neste caso, é necessário identificar as áreas de ocupação, cujos territórios serão demarcados e registados no Cadastro Nacional.

24. Esta identificação cadastral servirá para estabelecer os direitos de acesso e de gestão da comunidade local, sobre uma área relativamente vasta, que certamente será maior do que a área actualmente explorada.

25. A partir do registo cadastral desta entidade, e o subsequente registo na Conservatória Predial, quer sob a forma de co-titularidade, ou condominial dos integrantes da comunidade, qualquer outra Entidade ou pessoa será obrigada a negociar com a comunidade local. Deste modo, por exemplo, a comunidade pode entrar como parceira no investimento, compartilhando os lucros e os benefícios resultantes do investimento. Entretanto, esta consulta e diálogo com a comunidade devem ser acompanhados pelos órgãos competentes do Estado, a nível central, provincial, distrital e/ou municipal.

26. As quantias a serem pagas e as proporções das contribuições poderão ser definidas por alteração da legislação tributária. Salientam-se, neste caso, as fortes ligações entre o processo da revisão da Lei de Terras, e a reforma dos órgãos locais do Estado.

27. O reconhecimento dos direitos consuetudinários também pode permitir a definição de limites ao redor de grupos colectivos, definidos por conceitos jurídico-culturais (por exemplo, todos os membros de uma linhagem ou clã), e deste modo oferecer-lhes um método relativamente fácil de conseguir um título formal. Os membros destes agrupamentos podem passar a ser tratados de uma maneira parecida com as associações, e podem pedir um processo de co-titularidade, sem passar pelo processo duplo de legalização como entidade jurídica e titularidade da concessão.

28. A combinação destas duas abordagens também oferece uma maneira eficaz de integrar pastagens e florestas comunais dentro de um esquema formal que possa garantir os direitos locais, enquanto que ainda permite o acesso a estes recursos por grupos externos em negociações com as comunidades que ocupam as áreas rurais.

##### (ii) Sector Empresarial

###### A Pequena e Média Empresas

29. Este sistema é uma forma evoluída do sector familiar, apesar de manter fortes ligações com o direito consuetudinário e cultural local. Incluem-se neste grupo as cooperativas e associações, as quais muitas vezes têm raízes culturais ou origens sociais locais.

30. As reformas propostas na Estratégia de Implementação desta Política Nacional de Terras, nomeadamente quanto ao sistema de cadastro, titulação e registo, podem ajudar este «sector», facilitando a sua formalização perante a Lei de Terras, com base numa concessão de título de uso e aproveitamento. Um bom exemplo é o da União Geral das Cooperativas de Maputo, que registou as suas áreas no cadastro rural da DINAGECA e na Conservatória do Registo Predial do Ministério da Justiça. Entretanto, outros grupos em várias partes do país têm encontrado dificuldades no processo de legalização de terras.

###### A «Grande» Empresa

31. O «grande» capital de investimento agrário pode ser tanto moçambicano como estrangeiro. Devido, por um lado, à escassez de capitais no país e, por outro, ao potencial agrícola, florestal e turístico que Moçambique possui,



é de se esperar que grandes investimentos sejam realizados no país. As reformas previstas na Política Nacional de Terras, quanto a revisão da actual legislação e o fortalecimento institucional, não determinam linhas de acção precisas para a instalação e operação deste investimento.

32 A nova Lei de Terras também deverá assegurar que para o investimento externo na agricultura, floresta ou turismo, deva haver coordenação entre o Ministério da Agricultura e Pescas, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, o Centro de Promoção de Investimento (CPI) e outros Ministérios e instituições.

### B. Construção e urbanismo

33 A política de terras considera as acções de construção e urbanismo de forma multifacetada:

- a terra para habitação própria é garantida pelo Estado;
- o processo de ordenamento e de planificação física é exercido pelo Estado, podendo ser realizado por agentes privados em condições regulamentar;
- o espaço urbano, não pode ser transferido quando sobre ele não tenham sido feitas construções ou outras benfeitorias infra-estruturais;
- as infra-estruturas realizadas no processo de urbanização, agregam valor à terra, que servirá como fonte de rendimento tanto para o Estado como para os agentes privados;
- o crescimento urbano, e a consequente ocupação de terrenos anteriormente atribuídos a outros usos, deve realizar-se tomando em conta as pessoas que aí estejam fixadas e as benfeitorias realizadas, salvo se já exista um plano de ordenamento territorial previamente concebido.

### C. Recursos minerais

34 A propriedade dos recursos minerais e dos hidrocarbonetos pertence ao Estado cabendo a este determinar as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais, independente da titularização do solo.

35 O direito de exploração dos recursos minerais e dos hidrocarbonetos é distinto e independente do direito do uso e aproveitamento da terra.

36 O direito de exploração dos recursos minerais é atribuído e exercido ao abrigo de uma licença, sendo diferenciado pelo tipo e características da actividade a realizar, desde uma utilização temporária precária e não intrusiva da terra até uma ocupação permanente e exclusiva.

37 Esta licença permite ao seu titular um uso e ocupação da terra restrito aos objectivos de determinado tipo de actividade mineira.

38 O uso e ocupação da terra para fins da actividade mineira não exclui a realização de outras actividades na mesma área, desde que essas não interfiram com a realização da actividade mineira. A actividade mineira deverá ser conduzida de forma a afectar o menos possível os outros usos e ocupações, e a evitar ou minimizar a poluição e danos desnecessários aos recursos naturais e ao meio ambiente, obrigando-se a restaurar a área explorada.

39 Quando existe um conflito entre a actividade mineira e outros usos e ocupação, aquela goza de uma preferência sujeita a justa indemnização de qualquer prejuízo ou dano causado.

40. O titular da concessão mineira goza do direito de preferência para atribuição do título de uso e aproveitamento da terra. Para isso, é necessário uma forte articulação entre as concessões mineiras e o Cadastro Nacional, para minimizar os conflitos de titularização.

41. A exploração dos hidrocarbonetos é considerada uma actividade de interesse nacional estratégico e prevalece sobre as outras actividades de uso da terra.

### D. Turismo

42. O turismo corresponde a um conjunto de actividades profissionais relacionadas com o transporte, alojamento, alimentação e actividades de lazer destinadas a visitantes dos sítios.

43. O turismo tradicional e o ecoturismo em Moçambique, pode ser de vários tipos nomeadamente:

- turismo de praia e sol;
- turismo de aventura e/ou cinegetico;
- turismo histórico cultural;
- turismo de negócios, congressos e feiras;
- turismo de saúde e estâncias termas.

44. A política de terras considera que estas diferentes formas de turismo ocorrem sobre um espaço territorial a ser devidamente regulado pela lei de terras e respectivo regulamento.

45. Isto deve ser visto dentro do princípio de que a terra tem um valor estético susceptível de ser transformado em fonte de rendimento para a satisfação dos variados objectivos económico-sociais do Estado e do governo.

46. Deste modo o Turismo poderia:

- contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população moçambicana;
- contribuir para o desenvolvimento harmonioso do País;
- contribuir para a reabilitação, conservação e protecção do património natural construído especialmente o de valor ecológico e histórico e para a valorização do património cultural.

47. Segundo o critério de «região homogênea», a Política Nacional de Turismo definiu as seguintes áreas de intervenção prioritária:

- Regiões de aproveitamento turístico;
- Eixos de desenvolvimento turístico;
- Pólos de desenvolvimento turístico;
- Regiões de expansão turística.

48. Uma vez que o Cadastro Nacional estabelece áreas prioritárias de intervenção a Política de Terras tem em conta as quatro áreas de interesse turístico acima representadas.

### E. Infra-estruturas e obras públicas

49. A nova Política Nacional de Terras prevê a necessidade de áreas para obras de infra-estruturas (estradas, linhas férreas, linhas de transmissão de electricidade) e demais obras públicas.

50. Neste contexto, não somente deve se reservar áreas para a futura expansão das infra-estruturas, como para ampliação e manutenção dos sistemas existentes. As concessões de terras portanto, deverão respeitar os limites dos terrenos marginais, onde nenhuma construção poderá ser permitida.

51. A dinamização do mercado certamente aumentará a pressão para a expansão e melhoria dos actuais sistemas de serviços públicos. A rede de estradas, por exem-

plo, possui 27 000 km de estradas classificadas, cuja utilização incorrecta pode elevar scriamente os custos de manutenção, para além da capacidade do Estado de preservá-las.

52. A concessão de terras e seu uso e aproveitamento, tanto para fins agrícolas, como para outras finalidades, irão provocar um impacto no sistema rodoviário não apenas com o aumento do tráfego de veículos, mas também mediante a aceleração de tendências para o corte de estradas, circulação de máquinas impróprias para as estradas asfaltadas, colocação de tubos e cabos, execução de obras e outras intervenções nas zonas de influência das estradas.

53. Situação semelhante poderá ocorrer nas demais infra-estruturas públicas, devendo o Estado antecipar-se a essa problemática mediante o planeamento territorial, com vista à construção, expansão e utilização racional destas infra-estruturas.

#### F. Outros usos

54. As reformas do sistema de cadastro previstas na Política Nacional de Terras levarão em conta a necessidade de terras para uso *Industrial e Comercial* conforme as prioridades previstas pelas respectivas políticas sectoriais.

#### V. Estratégia de implementação

55. Para que a população moçambicana tenha os seus direitos assegurados pela nova legislação, e para que o país alcance aqueles objectivos explicitados nas Prioridades Nacionais, o programa de acções para implementação da *Política Nacional de Terras* prevê:

- Revisão da Lei de Terras;
- Desenvolvimento Institucional.

#### A. Revisão da lei de terras

56. A revisão da legislação deverá ser feita em duas etapas:

- (i) *Revisão da lei actual* para eliminar contradições perante a nova situação sócio-política do país e perante a Constituição da República e para simplificar procedimentos administrativos, deve introduzir os seguintes elementos:
  - a) o reconhecimento dos direitos consuetudinários e do sistema consuetudinário de adjudicação/gestão de terras nas áreas indicadas;
  - b) a provisão de um sistema de transferência dos direitos de uso e aproveitamento;
  - c) a existência de somente um tipo de título de concessão, seja qual for a base legal dos direitos adquiridos;
  - d) um sistema tributário, tanto para os usos com fins agrários, como para fins habitacionais, industriais, mineiros e de turismo.
  - e) simplificação de procedimentos administrativos.
- (ii) *Revisão da Regulamentação da Lei de Terras*, para aprofundar e detalhar as condições de aplicação da Lei de Terras

57. A transferência de direitos mencionada no item (b) acima deverá observar a classificação de áreas de uso de

terras tipo A, B, C, D, previamente estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Pescas, a seguir transcrita:

Tipo A — Recursos com densa ocupação e utilização e com vários tipos de utilizadores. Normalmente os utilizadores deste tipo de recursos têm maior acesso ao mercado, sendo a capacidade de ampliação desses recursos limitada. Aqui os problemas urgentes a resolver são a conservação, segurança de posse e/ou uso;

Tipo B — Recursos com ocupação e utilização pouco densa, em geral pelo sector familiar/artesanal e normalmente com acesso deficiente ao mercado. Neste tipo de recursos, o problema é garantir o acesso e a segurança de posse e/ou uso futuro;

Tipo C — São recursos protegidos ou a proteger. Em princípio a exploração destes recursos é vedada, exceptuando os casos de projectos previstos nos planos directores;

Tipo D — São recursos virtualmente nunca antes ocupados ou explorados. Por definição, são recursos com certo grau de inacessibilidade. O seu potencial para ampliar o acesso está dependente da capacidade de investimento público e privado.

58. A definição dos quatro tipos de terra acima indicados toma em conta os seguintes critérios fundamentais:

- formas dominantes de uso e ocupação da terra (sector familiar, empresarial ou misto);
- zonas agro-ecologicamente aptas à prática da agricultura;
- diversidade dos utilizadores;
- intensidade da utilização;
- acessibilidade da terra;
- densidade populacional;
- o nível de inserção no fluxo de mercado.

59. Esta classificação deverá acompanhar a dinâmica do uso da terra para diversos fins e ajustar-se às mudanças que venham a ocorrer com o processo de desenvolvimento do país. Isto permitirá que terras de um determinado tipo possam passar de uma categoria para outra.

60. Nas áreas classificadas como Tipo A, onde predominam o uso urbano e o sector empresarial rural, regular-se-ão os mecanismos que permitirão a transferência onerosa de títulos de uso e aproveitamento da terra entre seus titulares, tanto entre nacionais como de estrangeiros para nacionais, sempre que investimentos tiverem sido feitos no terreno. Nestas áreas, deverão ser regulamentados também os tamanhos mínimos dos terrenos, de acordo com as suas finalidades. Serão introduzidos outros mecanismos que impeçam a especulação ou acumulação de terra mas que também incentivem o camponês familiar e o pequeno produtor, que ocupam terras do tipo A como meio de subsistência.

61. Nas áreas Tipo B, onde predomina o sector familiar, prevalecerá o direito consuetudinário na transmissão dos direitos de uso e aproveitamento da terra. O acesso do investidor a estas áreas deverá ser negociado e acordado com a comunidade. Esta negociação com a comunidade deverá ser apoiada pelos órgãos competentes do Estado, a vários níveis.

62. Nas áreas Tipo C, por se tratar de áreas protegidas, será vedada toda e qualquer transferência de títulos, ex-



ceptuando as áreas que venham a ser identificadas como sendo para a implementação de projectos previstos nos planos directores do Governo

63. Finalmente, nas áreas Tipo D, de difícil acesso, além de ser possível a transferência e títulos de uso e aproveitamento da terra, serão instituídos mecanismos de incentivos fiscais e de mercado para atrair investimentos.

64 O registo da transferência do título deverá ser permitido somente após o pagamento do imposto ao órgão fiscal competente

65 A legislação deverá ser um instrumento flexível, que permita a actualização ao longo do tempo sem recorrer a necessidade de fazer revisões periódicas. Neste contexto, a lei deve induzir à «formalização do informal» ao longo do tempo, principalmente no que respeita ao cadastro das unidades do Sector Familiar.

66. Resulta-se ainda a necessidade de harmonizar a revisão e regulamentação da Lei de Terras com outras leis e políticas já em curso ou programadas:

- o Programa de Reforma dos Órgãos Locais (PROL) e a Lei dos Municípios;
- a Lei das Finanças Locais;
- a Lei do Trabalho;
- legislações sectoriais sobre Florestas e Fauna Bravia, Aguas, Minas, e Construção;
- a Política Nacional do Ambiente;
- a Política Nacional de Turismo e a respectiva estratégia de desenvolvimento

## B. Desenvolvimento institucional

### (i) Cadastro Nacional de Terras

67. O *Cadastro Nacional* deverá ser um sistema único para todo o país, de tipo multifuncional, que utilizará um conjunto de metodologias cadastrais e será interligado por uma única rede informática, com padrões uniformes, para levar a cabo as suas funções

68 O Cadastro Nacional terá a competência adicional de titular os direitos de uso e aproveitamento da terra, após a respectiva demarcação e adjudicação do terreno

69 Esta entidade deve constituir-se numa instituição autónoma, independente da actual Direcção Nacional de Geografia e Cadastro — DINAGECA, que se encarregará das áreas de geografia e cartografia.

70. Dada a limitação de recursos, deverão ser escolhidas *Áreas Prioritárias de Acção* para cadastro e utilização, que serão identificadas de acordo com os seguintes critérios

- incidência actual ou potencial de conflitos;
- alta pressão demográfica/demanda da terra (mesmo nas áreas aparentemente vazias);
- proximidade de áreas urbanas;
- potencial agrícola, florestal, mineiro e/ou turístico de uma área;
- vulnerabilidade ambiental.

71 Em cada área prioritária, deverão tomar-se as seguintes medidas para a organização do cadastro e titulação

- (i) as concessões de terra ficam suspensas naquela área, enquanto se realiza o cadastro;
- (ii) o cadastro rural é preparado usando-se um conjunto de metodologias cadastrais;
- (iii) áreas de terra são adjudicadas a unidades de produção (individuais, cooperativas, empresas ou agrupamentos de base etno cultural);

(iv) títulos de uso da terra são emitidos para aquelas unidades cujos direitos não são contestados. Os casos de litígio serão resolvidos pela autoridade competente a ser especificada;

(v) títulos cujos direitos não são contestados, e que são portanto considerados como certos, são registados no *Registo Predial Nacional*, em nome dos seus legítimos possuidores

(ii) Conservatória do Registo Predial

72. A Conservatória do Registo Predial necessita de um forte apoio na área de procedimentos operacionais, capacitação de pessoal e melhoria dos seus equipamentos e infra-estruturas.

73. Assim como o Cadastro Nacional, o sistema nacional de registo predial deve ser único, muito embora desconcentrado. É fundamental que os procedimentos e metodologias do cadastro e da Conservatória sejam compatíveis entre si

(iii) Tribunais

74 Para a solução dos eventuais conflitos que possam surgir entre os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, após a concessão dos respectivos títulos, é necessário apetrechar e capacitar os tribunais distritais e comunitários, reforçando a função jurisdicional do Estado a nível local

75 Além de implicar numa revisão da legislação quanto a competência jurisdicional desses tribunais, o sistema será fortalecido tanto no que se refere às instalações e equipamentos, quanto a um programa de capacitação dos juizes e auxiliares da Justiça, especialmente para questões de terras

(iv) Comissão Inter Ministerial de Terras

76. A *Comissão Inter-Ministerial de Terras* será estabelecida a nível do Conselho de Ministros, para acompanhar o processo de revisão da legislação.

77. Esta Comissão será assessorada por um Secretariado Técnico, com representantes dos ministérios e instituições apropriadas.

(v) Acções fundamentais a serem levadas a cabo pelo Estado na implementação da Política de Terras e da sua estratégia.

78 Uma vez aprovada a Política de Terras o papel do Estado consistirá no seguinte:

- rever e manter uma base legal adequada à evolução da economia e da sociedade;
- fortalecer e manter sistemas administrativos eficazes para ordenar e agilizar o cadastro e registo da terra;
- fortalecer e manter sistemas judiciais eficazes e acessíveis para a solução de eventuais conflitos;
- divulgação da legislação sobre terras à população e criação das condições necessárias para a efectiva implantação da política de terras;
- actualizar e aperfeiçoar um sistema tributário baseado na ocupação e no uso e aproveitamento de terras;
- encorajar a participação da sociedade civil no processo de gestão da terra;
- elaborar um plano de investimentos

79 Para a execução das acções previstas na Política Nacional de Terras e sua estratégia de implementação, será elaborado um programa detalhado de acções e respectivo plano de investimentos.





# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/2003:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, e revoga o Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro.

Resolução n.º 48/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto Oficial de Crédito do Reino da Espanha.

Ministério da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 124/2003:

Aprova o Cartão de Identificação do inspector da cultura.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 125/2003:

Aprova o Regulamento da pós-Graduação para especialidades nas áreas médicas.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/2003

de 26 de Novembro

A implementação do Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro, que define os procedimentos do licenciamento industrial, tem revelado a necessidade de sua adequação por forma a atingir-se os objectivos de simplificação e desconcentração de competências aos órgãos locais, bem como a celeridade processual.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar, por diploma Ministerial, as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste regulamento.

Art. 3. São revogados o Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro, e todas as normas que contrariem este decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Setembro de 2003

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto fixar as condições e procedimentos para o licenciamento de estabelecimentos da indústria transformadora, independentemente do sector que a tutela, incluindo a indústria farmacêutica, nos termos do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, Lei do Medicamento.

##### ARTIGO 2

##### Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se aos estabelecimentos da indústria transformadora que, independentemente da sua dimensão, se proponham realizar actividades produtivas constantes do classificador de actividades económicas CAE-Rev. 1 conforme o Decreto n.º 58/99, de 8 de Setembro, incluindo a extracção e refinação do sal.

##### ARTIGO 3

##### Classificação de estabelecimentos industriais

1. Para efeitos do presente Regulamento, os estabelecimentos industriais são classificados em Grande, Média, Pequena e Micro Dimensão, de acordo com os seguintes critérios:

Categorias	Investimento inicial (USD)	Potência Instalada ou a Instalar (KvA)	N.º de Trabalhadores
Grande Dimensão	Igual ou superior a 10.000.000	Igual ou superior a 1000	Igual ou superior a 250
Média Dimensão	Igual ou superior a 2.500.000	Igual ou superior a 500	Igual ou superior a 125
Pequena Dimensão	Igual ou superior a 25.000	Igual ou superior a 10	Igual ou superior a 25
Micro Dimensão	Inferior a 25 000	Inferior a 10	Inferior a 25

2. Para que um estabelecimento industrial seja classificado numa determinada categoria deve preencher pelo menos dois dos critérios constantes na tabela referida no número anterior.

3. Para efeitos de classificação de estabelecimentos industriais cujos parâmetros se situem em três níveis diferentes ou intercalados, deverá ser considerado o nível intermédio.

#### ARTIGO 4

##### Localização

1. A localização de estabelecimentos referidos no artigo anterior, em centros urbanos, ou abrangidos por planos de urbanização já aprovados, só poderá ser autorizada dentro das zonas industriais que tiverem sido previstas ou, na sua falta, mediante parecer favorável da autarquia respectiva ou outra entidade competente e ainda obedecer a um programa de urbanismo, sobretudo, no que toca à preservação do ambiente, desenvolvimento sustentável e da saúde pública, devendo ser prestada especial atenção aos impactos ambientais para as comunidades circunvizinhas, em termos de ruídos, vibrações e emissões.

2. Os estabelecimentos industriais deverão, de preferência, situar-se em locais salubres e de fácil drenagem das águas pluviais.

3. As indústrias que, por imperativos diversos, tiverem que se situar em locais insalubres, deverão ser dotados de meios de saneamento indispensáveis para a beneficiação desses locais.

4. Em nenhuma circunstância serão licenciados estabelecimentos industriais em instalações habitacionais.

#### ARTIGO 5

##### Normas de fabrico

Os estabelecimentos industriais devem observar as normas de fabrico definidas em legislação específica para cada tipo de produto e actividade.

#### ARTIGO 6

##### Condições de higiene e segurança

O órgão licenciador deverá providenciar o fornecimento a todos os requerentes do Guião do Industrial contendo as condições de higiene, salubridade, segurança e ambiente a serem observadas.

#### ARTIGO 7

##### Cadastro Industrial

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio criar e manter o cadastro central dos estabelecimentos industriais, referidos no artigo 3, n.º 1.

2. Compete à Direcção Provincial da Indústria e Comércio, ao nível de cada Província, manter o Cadastro Provincial dos estabelecimentos industriais.

3. A Autoridade Local da Indústria e Comércio fornecerá trimestralmente informação e dados necessários ao cadastro industrial.

4. As normas de funcionamento do cadastro industrial serão estabelecidas em manual a ser aprovado por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, ouvidos outros sectores que superintendem a indústria e o Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento

#### SECÇÃO I

Instalações de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão

#### ARTIGO 8

##### Competências

1. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de grande e média dimensão é da competência do Ministro da Indústria e Comércio.

2. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de pequena dimensão é da competência do Governador da província.

#### ARTIGO 9

##### Delegação de competências

Tendo em atenção as condições e as capacidades locais existentes, bem como o grau de complexidade tecnológica de determinadas actividades industriais, o Ministro da Indústria e Comércio, poderá delegar no Governador da Província, competência para a autorização de instalação de estabelecimentos de média dimensão.

#### ARTIGO 10

##### Pedido

1. O pedido de instalação, alteração e ampliação de estabelecimentos industriais de grande, média e pequena dimensão será feito em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido ao Ministro da Indústria e Comércio, e/ou ao Director Provincial, consoante a dimensão do estabelecimento e nos casos em que haja delegação de competências, com o seguinte conteúdo:

- a) Nome, nacionalidade e domicílio, tratando-se de pessoa singular, ou indicação do representante e sede, tratando-se de pessoa colectiva, bem como o *Boletim da República* em que os estatutos tiverem sido publicados ou cópia dos mesmos;
- b) Local onde está instalado ou pretende instalar o estabelecimento.

2. O requerimento mencionado no número 1 do presente artigo, quando se tratar de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão deverá ser acompanhado do projecto industrial.

3. Para os estabelecimentos de grande e média dimensão, o requerimento poderá ser entregue na Autoridade Local da Indústria e Comércio respectiva.

#### ARTIGO 11

##### Apresentação de projectos

1. Os documentos do projecto industrial referidos no número 2 do artigo anterior, a serem entregues através do preenchimento do formulário (anexo IV), são os que abaixo se discriminam e deverão conter os seguintes elementos:

- a) Planta topográfica na escala conveniente do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confinantes, tratando-se de construção de raiz;
- b) Planta do conjunto industrial na escala conveniente, incluindo oficinas, armazéns, depósitos e escritó-



rios, balneários, refeitórios, instalações sanitárias, esgotos e comunicações, bem como alçados e cortes, para apreciação das coberturas, chaminés, escadas, localização de aparelhos, máquinas, instalações de queima, força motriz ou produção de vapor, armazenagem de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, recipientes de gases sob pressão, fornos, forjas estufas, tanques, tintas de preparação, montacargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e todas as demais dependências e equipamentos que forem relevantes para a laboração do estabelecimento;

- c) Memória descritiva do projecto que menciona:
- i) Processos e diagramas de fabrico;
  - ii) Matéria-prima a utilizar, suas especificações e quantidades;
  - iii) Capacidade de produção e conformidade dos produtos com as normas ou características legalmente estabelecidas;
  - iv) Aparelhos, máquinas e demais equipamento previsto na alínea b), com a respectiva especificação;
  - v) Número estimado e sexo dos operários a empregar;
  - vi) Total da potência eléctrica a instalar;
  - vii) Dispositivos de segurança e meios previstos para suprir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
  - viii) Instalações de segurança, de primeiros socorros e de carácter social;
  - ix) Sistema de abastecimento de água;
  - x) Número aproximado de lavabos, balneários e instalações sanitárias;
  - xi) Planta da rede de esgotos;
  - xii) Instalação para tratamento de efluentes
  - xiii) Investimento inicial.

- d) Estudo do impacto ambiental aprovado pelo Ministério para Coordenação da Acção Ambiental para as actividades constantes na lista anexa ao Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental, Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro e documento comprovativo de dispensa para as não constantes da referida lista.

2. Nos casos de alteração e/ou ampliação, o requerente juntará apenas os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, respeitante ao respectivo projecto.

3. Nos casos de expansão, o novo estabelecimento é sujeito a licenciamento de raiz.

4. Uma vez entregues os documentos de projecto, o proponente poderá solicitar a emissão de uma declaração a ser presente junto às entidades públicas e privadas competentes a quem o interessado necessitar de apoio para concretização do seu projecto.

#### ARTIGO 12

##### Licença de construção

Sempre que houver necessidade de realização de obras de construção civil, os respectivos projectos devem ser aprovados e licenciados nos termos da lei pela autoridade de licenciamento competente.

#### ARTIGO 13

##### Instrução

1. Compete à Direcção Nacional da Indústria, a instrução dos pedidos de estabelecimentos de grande e média dimensão e à Autoridade Local da Indústria e Comércio, a instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de pequena dimensão.

2. Observadas as condições referidas no n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento, a Direcção Nacional da Indústria poderá delegar nas Direcções Provinciais a competência para instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de grande e média dimensão.

3. Nos casos previstos no número anterior a entidade que houver instruído o processo, remeterá à Direcção Nacional da Indústria toda a documentação de instrução, até dez dias após a conclusão da vistoria.

#### ARTIGO 14

##### Decisão

1. A entidade competente para licenciar deverá decidir sobre o pedido no prazo máximo de oito dias a contar da data da recepção do mesmo.

2. A entidade responsável pela instrução do processo notificará o requerente da decisão do pedido no prazo de três dias a contar da data da decisão.

#### ARTIGO 15

##### Análise dos projectos

1. A instalação, alteração, ampliação e/ou expansão de estabelecimentos industriais de grande e média dimensão só poderá ter lugar após aprovação dos respectivos projectos pelo órgão competente.

2. No prazo máximo de quinze dias, a entidade licenciadora deverá assegurar o pronunciamento dos serviços de bombeiros, saúde, ambiente e outros em razão da matéria.

3. A apreciação do projecto deverá estar concluída no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua recepção.

#### ARTIGO 16

##### Isenção de aprovação de projectos

Os estabelecimentos de pequena dimensão, incluídos os da indústria alimentar estão isentos da aprovação do projecto. No entanto, o requerente deverá apresentar à Autoridade Local da Indústria e Comércio da Província onde se localizar o estabelecimento, os documentos do projecto, nos termos referidos no artigo 11 do presente Regulamento, até trinta dias antes da solicitação da vistoria.

#### ARTIGO 17

##### Notificação e pedido de vistoria

1. A decisão sobre o projecto deverá ser comunicada ao requerente no prazo de três dias a contar da data da sua aprovação.

2. Uma vez comunicada a decisão referida no número anterior, o requerente deverá iniciar, no período máximo de cento e oitenta dias a instalação do projecto.

3. Concluída a instalação, o requerente deverá solicitar, por escrito, a realização da vistoria, à entidade competente.

4. O incumprimento do prazo fixado no ponto 2 acima, sem prévia comunicação ao órgão licenciador, implica a caducidade da autorização de instalação do projecto e o arquivo do respectivo processo.

## ARTIGO 18

**Aprovação das condições e início da laboração**

1. A laboração em estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão só poderá iniciar-se após a aprovação das condições técnico-funcionais próprias de cada actividade, e as de salubridade dos locais de trabalho, bem como as de higiene, comodidade e segurança pública e dos trabalhadores, ficando sujeitas no que se refere a estes aspectos, ao disposto no presente Regulamento e regulamentos especiais vigentes.

2. O apuramento das condições referidas no número anterior será através de vistoria, nos termos e condições fixados no presente Regulamento.

3. A entidade instrutora, em articulação com as instituições intervenientes no processo de licenciamento, deverá dirigir os serviços de vistoria, promovendo a sua realização no prazo de 6 dias após a apresentação do respectivo pedido.

4. Verificada a conformidade da execução dos termos e condições referidos no número 1 do presente artigo, será elaborado o respectivo auto de vistoria no prazo máximo de oito dias que deverá ser assinado por, pelo menos, dois terços dos representantes das instituições intervenientes.

## ARTIGO 19

**Início de laboração condicionado**

1. No caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, mas que não afecte a saúde pública e não ponha em causa a segurança dos trabalhadores e do ambiente, poderá ser autorizado o início da laboração, sob a condição de, num prazo razoável e fixado no próprio auto, se suprir tal deficiência.

2. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o órgão licenciador deverá por sua iniciativa, proceder à verificação do cumprimento das condições impostas.

3. No caso de o proponente concluir que não tem condições para o cumprimento do prazo referido no número 1, deverá comunicar o facto, antes do término deste, ao órgão licenciador e com proposta de novos prazos.

4. Na hipótese de não ser suprida a deficiência no prazo fixado no número 3 do presente artigo, a entidade instrutora ordenará as providências julgadas necessárias, incluindo a proposta de suspensão de laboração à entidade licenciadora competente.

## ARTIGO 20

**Conteúdo do auto de vistoria**

O auto de vistoria referido no n.º 4 do artigo 18 será lavrado em formulário próprio, devendo dele constar o resultado da verificação de:

- a) Satisfação das condições técnico-funcionais próprias da actividade, de salubridade, higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores, definidas em disposições legais;
- b) Observação das condições estabelecidas nos despachos de autorização, quando as houver;
- c) Atendimento de eventuais reclamações; e
- d) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento.

## ARTIGO 21

**Comissões intersectoriais**

1. É criada, para funcionar no Ministério da Indústria e Comércio a Autoridade Local da Indústria e Comércio, com a função de apreciar os pedidos de Licenciamento, analisar e aprovar projectos e realizar vistorias nos termos do n.º 2 dos artigos 15 e 18 do presente Regulamento.

2. As Comissões Intersectoriais terão a seguinte composição:

- Um representante do Ministério da Indústria e Comércio que a preside;
- Um representante do Ministério que superintende a actividade em causa;
- Um representante do Ministério da Saúde;
- Um representante do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental;
- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Um representante do Serviço de Bombeiros;
- Um secretário da entidade licenciadora;
- Outros cuja inclusão se justifique em razão da matéria.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente de cada organismo que superintende a actividade industrial designará o respectivo representante e o seu substituto.

## ARTIGO 22

**Responsabilidade**

1. Os pareceres apresentados nas sessões das Comissões Intersectoriais são da responsabilidade das entidades consultadas.

2. O disposto no número anterior não isenta os respectivos autores, que comprovadamente, ajam de má fé, de responderem disciplinarmente por danos decorrentes da aprovação do projecto ou início da laboração em conexão com o parecer prestado.

## ARTIGO 23

**Deveres dos membros das comissões**

Os membros das Comissões Intersectoriais têm os seguintes deveres:

- a) Preparar-se, devida e atempadamente, para todas as sessões a que sejam convocados, estudando e analisando a documentação, expediente, propostas e recomendações agendadas para apreciação;
- b) Empenhar-se na elaboração e apresentação dos pareceres e recomendações em relação a cada assunto objecto de análise;
- c) Em caso de impedimento e na impossibilidade de se fazerem representar pelos respectivos substitutos, devem comunicar ou mandar comunicar por escrito tal facto ao presidente da Comissão bem como os seus pontos de vista e a posição do organismo que representam, antes da realização da respectiva sessão.

## ARTIGO 24

**Remuneração de cada participante**

1. Os membros das Comissões Intersectoriais serão remunerados após homologação pela autoridade competente do auto de vistoria;

2. As condições de remuneração aos membros das Comissões Intersectoriais serão determinadas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio.

## ARTIGO 25

**Funcionamento da comissão**

1. As reuniões das Comissões Intersectoriais serão convocadas com um prazo mínimo de cinco dias através de uma nota/carta cuja recepção deverá ser confirmada e comunicada de imediato ao Ministério de Indústria e Comércio.

2. A aprovação dos projectos será por maioria simples dos membros presentes.



## ARTIGO 26

**Imposição de novas condições de laboração**

1. A aprovação dos projectos e a vistoria ao estabelecimento não impedem que, a qualquer altura, as entidades de fiscalização imponham a aplicação de novas providências tendentes à eliminação de inconvenientes que, eventualmente, se tenham verificado, incluindo a adopção de novos processos de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes.

2. Sempre que se verificar a necessidade de imposição de novas providências ou adopção de novos processos, o órgão licenciador deverá dar um pré-aviso de período a negociar com o proponente para a adaptação às novas condições e tomando sempre em consideração a necessidade de assegurar que os empreendimentos abrangidos continuem a laborar com rentabilidade.

3. Sempre que possível, o órgão licenciador deverá apoiar os agentes económicos abrangidos pelas medidas previstas no número 1 deste artigo, de modo que estes não sejam prejudicados do ponto de vista de absorção dos custos de conversão.

## ARTIGO 27

**Alvará**

1. As autorizações para a laboração de estabelecimentos industriais serão passadas sob a forma de Alvará, segundo o anexo I deste Regulamento, pelas direcções competentes do Ministério da Indústria e Comércio.

2. O Alvará que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade nele mencionada, não poderá ser objecto de transacção seja a que título for, de forma independente em relação ao estabelecimento industrial a que respeita.

3. Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no Alvará, deverão ser comunicadas ao órgão licenciador para efeitos de averbamento.

4. O Alvará, a que se refere o n.º 2 deste artigo, será cancelado se, no prazo de noventa dias, não for iniciada a laboração.

5. O Alvará é válido por tempo indeterminado, podendo ser suspenso, cancelado ou revogado pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável ou ainda a pedido do titular.

6. Para efeitos de actualização do cadastro, os agentes industriais deverão prestar anualmente informação sobre os seus estabelecimentos em fichas que serão fornecidas pelo órgão licenciador.

## SECÇÃO II

## Estabelecimentos de micro dimensão

## ARTIGO 28

**Condições específicas**

1. Os estabelecimentos industriais de micro dimensão não carecem de autorização, devendo apenas efectuar-se o seu registo.

2. Os estabelecimentos classificados como de micro dimensão estão isentos de aprovação de projectos e de vistoria, devendo proceder-se ao seu registo prévio de acordo com o anexo II do presente Regulamento, exceptuando na indústria alimentar que deverão observar o estipulado na Lei n.º 8/82 e Decreto n.º 12/82, ambos de 23 de Junho e ainda o Diploma Ministerial n.º 51/84, de 3 de Outubro, todos relativos às condições que devem ser observadas na produção, conservação e transporte de alimentos e na indústria farmacêutica que deverão observar o estipulado na Lei n.º 4/98 de 14 de Janeiro, Lei do Medicamento.

3. Os estabelecimentos de micro dimensão, no exercício das suas actividades, deverão observar as normas sobre higiene, salubridade, segurança e ambiente definidas na legislação em vigor.

4. O registo referido no número 1 acima será efectuado na Autoridade Local da Indústria e Comércio ou, na sua falta, na Administração do Distrito, onde se localize o estabelecimento.

5. Caso os estabelecimentos de micro dimensão se situem em zonas urbanas municipais, o seu registo poderá ser feito na autarquia local onde se localiza o estabelecimento, observadas as condições estipuladas no artigo 12 da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, que define e estabelece o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias.

## CAPÍTULO III

**Transmissão, cessação e suspensão de laboração de estabelecimentos**

## ARTIGO 29

**Comunicação da transmissão**

1. A transmissão de estabelecimentos deve ser comunicada ao órgão competente para o licenciamento, no prazo de quinze dias, devendo especificar-se:

- a) O transmitente;
- b) A denominação do estabelecimento transmitido;
- c) O adquirente.

2. Tratando-se de estabelecimento industrial de micro dimensão, a transmissão referida no número anterior será comunicada ao órgão local do Ministério que tutela o respectivo ramo da indústria ou, na falta deste, à Administração do Distrito onde se localiza o estabelecimento.

## ARTIGO 30

**Comunicação da suspensão e cessação**

1. A suspensão de laboração de estabelecimentos industriais de grande, média, pequena e micro dimensão que se preveja exceder os 60 dias deverá ser comunicada à entidade licenciadora, respectiva indicando-se o número de dias de suspensão e os motivos que a determinaram.

2. Exceptua-se do disposto no número 1 do presente artigo a suspensão de laboração para manutenção do equipamento, quando não exceda quarenta e cinco dias.

3. A cessação de laboração de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão, deverá ser comunicada à entidade licenciadora quinze dias antes da paralização, devendo a comunicação ser acompanhada do respectivo Alvará.

## CAPÍTULO IV

**Fiscalização, penalidades e taxas**

## ARTIGO 31

**Órgãos de fiscalização**

Compete ao órgão de fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio proceder à inspecção e fiscalização dos estabelecimentos industriais licenciados no âmbito do presente regulamento.

## ARTIGO 32

**Tipos de fiscalização e incentivos**

1. A inspecção e fiscalização dos estabelecimentos industriais referidas no artigo anterior tomará a forma de:

- a) Inspecção avisada, com carácter educativo;
- b) Inspecção não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector industrial ou em caso de denúncia de irregularidades.



2. Serão privilegiadas e/ou promovidas inspeções multissetoriais ou conjuntas, tendo em vista facilitar a actividade dos agentes económicos industriais.

3. Sendo constado o cumprimento integral das leis e regulamentos em vigor, pelo beneficiário, e sem prejuízo de inspeções resultantes de denúncias e qualquer situação de flagrante delito, as autoridades de inspecção emitirão uma certidão de isenção, de inspecção, com validade de doze meses.

#### ARTIGO 33

##### Auto de notificação

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento ou dele decorrente elaborarão um auto de notificação nos termos do artigo 166 do Código de Processo Penal.

#### ARTIGO 34

##### Penalidades

A violação das disposições do presente Regulamento é passível de medida de advertência, multas, suspensão da laboração, encerramento do estabelecimento, cancelamento ou revogação do Alvará, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 35

##### Punição

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis do seguinte modo:

- a) Com advertência registada pela primeira infracção.
- b) Com multa de valor equivalente a 80 salários mínimos, o início da laboração de estabelecimento industrial de grande e média dimensão, sem prévia vistoria;
- c) Com multa de valor equivalente a 40 salários mínimos, o início da laboração de estabelecimento industrial de pequena e de micro (apenas ramo alimentar) dimensão, sem prévia vistoria;
- d) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, o início da laboração de estabelecimento industrial de micro dimensão sem prévio registo;
- e) Com multa de valor equivalente a 40 salários mínimos, a alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial de grande e média dimensão sem prévia vistoria;
- f) Com multa de valor equivalente a 20 salários mínimos, a alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial de pequena e de micro dimensão sem prévia comunicação;
- g) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, o incumprimento de quaisquer condições impostas durante a vistoria para os estabelecimentos industriais de grande, média pequena ou de micro (apenas ramo alimentar) dimensão;
- h) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, a laboração de estabelecimento industrial de micro dimensão, sem observância de normas sobre ambiente, higiene, salubridade e segurança;
- i) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, a não comunicação da cessação e consequente entrega do Alvará para os estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão.

j) Com advertência registada relativamente as infracções às disposições do presente Regulamento, para as quais não esteja fixada qualquer outra medida punitiva.

k) As infracções subsequentes e referidas na alínea anterior são com a multa de valor equivalente a 10 salários mínimos.

2. Às multas fixadas nos termos do número 1 poderão acrescer as medidas de suspensão de laboração, selagem de parte ou todo equipamento e encerramento de estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação de qualquer dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.

3. Para efeitos do presente Regulamento considera-se salário mínimo, a remuneração mensal mínima nacional dos trabalhadores da indústria.

#### ARTIGO 36

##### Reincidência

1. Tem lugar a reincidência quando o infractor, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, excepto a advertência, cometa outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior será punível, elevando-se ao dobro os montantes fixados no artigo anterior, quanto à primeira reincidência e ao triplo quanto à segunda reincidência. A terceira reincidência aplica-se a medida de revogação do Alvará.

#### ARTIGO 37

##### Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 35 é de quinze dias, a contar da data da notificação.

2. Pagamento será efectuado por meio de uma guia passada pelo órgão de fiscalização, a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situa o estabelecimento.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo fixado no número anterior, o processo será remetido ao tribunal competente.

#### ARTIGO 38

##### Suspensão da laboração

1. Quando se verifique que, da laboração do estabelecimento, existe o risco de se atentar contra a higiene ou salubridade ou segurança ou ambiente, será aplicada a suspensão da laboração do estabelecimento industrial.

2. O despacho que aplicar a suspensão indicará o prazo para a correcção da falta pelo infractor.

#### ARTIGO 39

##### Encerramento de estabelecimento

O incumprimento do disposto no número 2 do artigo anterior, por parte do infractor, determina o encerramento do estabelecimento industrial.

#### ARTIGO 40

##### Competência para a aplicação de penas

1. Compete ao Inspector Geral e Directores Provinciais do Ministério de Indústria e Comércio, a aplicação das penas referidas no artigo 35 do presente Regulamento.

2. Compete ao Director Nacional da Indústria a aplicação da pena de suspensão prevista no artigo 38.

3. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio e ao Governador de Província, a aplicação das penas previstas no artigo 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 41

**Afectação do produto das multas**

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 35 será definido por diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

ARTIGO 42

**Taxas**

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento ou deste decorrentes, exclusivamente com base na tabela que figura no anexo III ao presente Regulamento.

2. Os pagamentos das taxas a que se refere o número anterior são feitos após a decisão favorável do pedido de licenciamento do estabelecimento industrial.

ARTIGO 43

**Cobrança de taxas**

Os valores das taxas previstos no anexo III serão entregues na Repartição das Finanças da área onde se situar o estabelecimento por guia modelo B.

ARTIGO 44

**Afectação de taxas**

O destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no artigo 42 será definido por Diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

ARTIGO 45

**Actualização de taxas e multas**

Os valores das taxas referidas no artigo 42 do presente Regulamento, serão revistos, sempre que se mostrar necessário, por Diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

CAPÍTULO V

**Disposição final**

ARTIGO 46

**Estabelecimentos industriais em laboração**

Os estabelecimentos actualmente em laboração, incluindo os que tiverem as Licenças/Alvarás obtidas antes da entrada em vigor do Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro, deverão no prazo de cento e oitenta dias contados da entrada em vigor deste Regulamento, proceder à renovação dos mesmos.